

ALGUNS ASPECTOS DO ACTUAL DIREITO CAMBIÁRIO PORTUGUÊS

(Continuação)

PELO DR. F. J. AMARAL DE FIGUEIREDO

6. — *A novação das letras*

Em 8 de Maio de 1928 decidiu o Supremo Tribunal de Justiça, por dois votos de maioria, que o aceite duma letra importa a novação da dívida originária, pelo menos quando o credor e o devedor forem comerciantes e a dívida proveniente de actos de comércio.

Por ter sido, êsse acórdão, proferido em tribunal pleno e publicado no «Diário do Govêno», tem-se pretendido que êle vincule os tribunais, em obediência ao § 2.º do art. 66.º do Decreto n.º 12.353, de 22 de Setembro de 1926, que então vigorava e, depois transformado no § 6.º do art. 1.176.º do Código de Processo Civil, com a redacção que lhe foi dada pelo art. 223.º do Decreto n.º 21.287, de 26 de Maio de 1932, actualmente substituído pelo art. 763.º e seguintes do novo Código de Processo Civil agora vigente.

Sabido é, entretanto, que a *jurisprudência qualificada* do Supremo Tribunal de Justiça, como lhe chama o Conselheiro Dr. Fernando Martins de Carvalho («O Direito», Ano 68.º, pág. 40), tinha de ser provocada, nos termos daquele art. do Decreto de 1926, por dois acórdãos contraditórios, ambos lavrados pelo Supremo «sobre o mesmo ponto de direito», confessa-se que à hipótese versada no citado acórdão faltava êste elemento, con-

forme. aliás, o próprio Supremo reconheceu e, não obstante, atribui-se-lhe «o mesmo valor que teria se o conflito fôsse *real e verdadeiro*».

Será isto correcto?

Para a jurisprudência emanada do Supremo Tribunal de Justiça ser obrigatória fixavam-se, no Decreto n.º 12.353, certos requisitos *formais* (art. 66.º, §§ 1.º e 2.º): 1.º ser o «recurso interposto, processado e julgado como os agravos de petição»; 2.º precederem «os vistos de todos os juizes»; 3.º intervirem «no julgamento pelo menos quatro quintos dos magistrados... em serviço no Supremo»; 4.º serem os «acórdãos... publicados imediatamente na segunda série do *Diário do Govêrno*».

Mas a par dêles havia dois requisitos *substanciais* (art. 66.º): 1.º estar o acórdão recorrido «em opposição com um acórdão anterior também do Supremo»; 2.º incidirem ambos «sôbre o mesmo ponto de direito».

Só a «jurisprudência estabelecida por estes acórdãos», isto é, pelos acórdãos que acumulassem *todos estes requisitos*, seria «obrigatória para os tribunais inferiores e para o próprio Supremo Tribunal, enquanto não... alterada por outro acórdão da mesma proveniência, nos termos do parágrafo» 3.º do mesmo artigo (art. 66.º, § 2.º).

Sob êste ponto de vista tão fundamentais são os requisitos *formais* como os *substanciais*; nenhum dêles é preterível.

Ofende, portanto, a lei um acórdão que infrinja o primeiro dos dois requisitos substanciais e seria inexacto pensar que êste acórdão, por conter todos os requisitos formais, fôra «proferido... nos termos do art. 66.º do Decreto n.º 12.353», nada mais sendo «necessário para que a respectiva «solução tenha a fôrça obrigatória definida no § 6.º do art. 1.176.º do Código» de Processo Civil.

Assim como se entende que da falta de «uma proposição enunciada sob a forma e a designação de *assento*... nenhuma ilação se pode tirar, porque a lei não faz semelhante exigência», do mesmo modo se deve julgar que não tem aquela fôrça um acórdão que transgrediu o requisito da opposição com outro acórdão anterior, porque a lei exige tal requisito. A decisão assim proferida ficariam

adstritos os litigantes, porque ela constituiria, para êles, *caso julgado*; mas, em futuras causas, os tribunais disfrutariam da mesma liberdade de apreciação que até então haviam tido, porque o acórdão não estaria nas condições que a lei requiere, para a doutrina nele enunciada se tornar obrigatória.

Contra esta asserção é inútil objectar que a «inconstitucionalidade orgânica ou formal de regra de direito», quer dizer, «a inconstitucionalidade resultante, quer da incompetência da autoridade de que a regra de direito dimana, quer da irregularidade da forma da sua elaboração» (Decreto n.º 25.104, de 7 de Março de 1935, relatório, n.º 1.º), «só poderá ser apreciada pela Assembleia Nacional e por sua iniciativa ou do Govêrno», porque o § único do art. 123.º da Constituição Política da República Portuguesa, com a redacção que lhe foi dada peol art. 3.º da Lei n.º 1.963, de 18 de Dezembro de 1937, apenas manda aplicar essa restrição aos «diplomas promulgados pelo Presidente da República», formalidade que não impende sôbre os acórdãos do Tribunal Pleno.

O aludido acórdão de 8 de Maio de 1928 não tem, pois, o valor que o art. 768.º do actual Código de Processo Civil atribui aos acórdãos pelo Supremo Tribunal de Justiça proferidos em tribunal pleno, por ser deficiente quanto a um dos requisitos que a lei para tanto impõe, visto não ter resolvido conflito algum de jurisprudência, entre dois acórdãos lavrados pelo mesmo Supremo.

Continuam, portanto, os tribunais a ter que decidir o problema da novação nas letras — um dos mais intrincados que o direito cambiário conhece — tão sòmente em face dos textos legais applicáveis e, designadamente, do § 1.º do art. 284.º do Código Commercial, cuja validade a Lei Uniforme não affectou, por nada estipular a tal respeito: no Art. 16.º do Anexo II, um daqueles que constituem simples cláusulas devolutivas, expressamente se reconhece, até, que «está fora do âmbito da lei uniforme... qualquer... questão respeitante às relações jurídicas que serviram de base à emissão da letra».

A numerosas controversias se tem prestado a exegese do § 1.º

do art. 284.º do Código Comercial; daí procedem, na «doutrina e na jurisprudência portuguesa... três correntes quanto à relação em que a obrigação cambiária está para com a obrigação anterior, que lhe deu origem:

- a) O aceite dum a letra importa *sempre* novação, salvo o caso de reserva expressa;
- b) O aceite dum a letra *nunca* importa novação, a não ser que as partes manifestem claramente a vontade de substituir a dívida antiga por uma dívida nova;
- c) O aceite dum a letra *só* importa novação quando a dívida é entre comerciantes e provém de acto de comércio, salvo ainda o caso de reserva expressa.

O mencionado § representa a fiel tradução dum a regra contida numa proposta apresentada ao Congresso Internacional de Direito Comercial, que em 1885 se reuniu em Antuérpia.

Para a sua interpretação sumamente, por consequência, interessa averiguar o que sôbre o assunto ali se passou.

No projecto de Lei Uniforme pelo Govêrno Belga patrocinado consagrara-se a chamada *teoria da provisão*, ardorosamente combatida pelos congressistas da maior parte dos países ali representados.

Perante a irredutível relutância dêsses congressistas em aprovarem os artigos do projecto relativos à provisão, o Presidente da Secção do Congresso dedicada ao estudo das letras, lembrou-se de sugerir, no intuito de encontrar uma plataforma de mútua transigência, que ao lado daqueles artigos se inserissem no projecto outros, que a seu ver resumissem a concepção adversa.

Quando à apreciação dos vários Estados se submetesse o projecto, cada um dêles optaria pelo sistema que mais lhe conviesse.

Um dos textos que o Presidente dessa maneira formulou era assim concebido: «L'acceptation par le tiré le libère jusqu'à due concurrence envers le tireur».

Ao resumir os trabalhos da Secção o próprio Presidente explicou qual era o alcance desta regra: «Si le tiré... a accepté... l'ancienne dette... est éteinte par novation. Il ne doit plus en vertu

du contrat primitif, mais en vertu de l'acceptation..., obligation nouvelle soumise au droit de change, qui s'est, par novation, substitué à sa dette primitive de droit commun» (Actes du Congrès International de Droit Commercial d'Anvers (1885) publiée par les soins du Secrétariat — Droit Maritime — Lettre de Change», Paris e Bruxelles 1886, pgs. 78, 79, 381 e 382).

No Congresso Internacional de Direito Comercial que em 1888 se realizou em Bruxelas, quis-se dar àquele texto um significado diferente: «Pourquoi... le tiré qui a accepté est-il libéré envers le tireur? Est-ce simplement parce qu'il a accepté? Mais on ne peut faire dépendre une libération, c'est-à-dire l'extinction d'une dette et la création d'une dette nouvelle, d'un simple mot mis par le tiré sur la lettre de change! Il y a là... le principe de l'endos qui transfère non seulement la propriété de la lettre de change, mais aussi la propriété de tout ce que la lettre de change représente... C'est parce que l'endos transfère la propriété au bénéficiaire, que le tiré qui a accepté se trouve libéré, et le débiteur est libéré vis-à-vis du créancier primitif et engagé vis-à-vis du cessionnaire, parce que son acceptation vient reconnaître purement et simplement la validité de la cession et de son engagement... ; lorsqu'on dit que le tiré qui a accepté est libéré, cela signifie simplement que le tiré qui a reconnu sa dette... s'est ainsi engagé vis-à-vis du porteur,... car si le tiré est libéré vis-à-vis du tireur par son acceptation, c'est précisément parce qu'il y a eu cession de créance».

Um outro congressista apressou-se, porém, a desmanchar o equivoco: «Tel n'est pas le motif de cette disposition. Il ne s'agit pas ici de transmission de propriété... Le tiré, du moment qu'il accepte, s'engage à remplir ce mandat. Il contracte envers le preneur et les porteurs successifs de la lettre de change un engagement dans l'intérêt du tireur; devenu par la créancier du tireur, s'il se trouve à un autre titre son débiteur la compensation se fera. Il sera libéré envers le tireur, parce que dans l'intérêt de ce dernier, son mandant, il a pris à sa décharge un engagement envers les porteur successifs de la lettre de change; il y a libération, parce qu'il y a novation par changement de cause et par changement dans la personne du créancier».

Esta última interpretação recebeu os aplausos do Congresso

(Maurice Payen, «Congrès International de Droit Commercial — Compte rendu de la Session de Bruxelles. 1888», Bruxelas 1888, págs. 47, 48 e 50).

Tudo isto iniludivelmente demonstra que quem redigiu a regra acima transcrita tinha em mente que o aceite duma letra implica a novação da obrigação originária.

O encargo de elaborar a parte do Projecto de Código Commercial Português relativa às letras foi confiado a Henrique Midosi, que assistira ao Congresso de 1885 em Antuérpia, como delegado da Associação dos Advogados e da Commercial, ambas de Lisboa («Código Commercial — Projecto apresentado à Câmara dos Senhores Deputados em Sessão de 17 de Maio de 1887 pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Ecclesiasticos e da Justiça Francisco António da Veiga Beirão», cit. págs. 7 e 8); de lá trouxe a regra de que o «aceite feito pelo sacado exonera-o de uma importância igual à devida por êle ao sacador», cuja exacta significação portanto não ignorava e, assim, nenhuma dúvida resta que teve em mira consagrar o efeito novatório do aceite, ao consigná-la no § único do art. 296.º do Projecto, posteriormente convertido no § 1.º do art. 284.º do Código.

Reconstituído, como fica, o espírito da lei, por êle se verifica que em presença do disposto no § 1.º do art. 284.º do Código Commercial tem de se reputar novada pelo aceite a obrigação causadora da letra.

Em que circunstâncias, porém, se applicará o § 1.º Incidirá êle sôbre todos e quaisquer aceites ou apenas sôbre os que forem prestados em determinadas eventualidades?

O princípio geral do direito português, em matéria de novação, é que ela «não se presume; é necessário que seja expressamente estipulada, ou que se deduza claramente dos termos do novo contrato» (C. Civ., art. 803.º).

A norma contida no § 1.º do art. 284.º do Código Commercial constitui, manifestamente, uma excepção ao princípio assim formulado e, como tal, só pode applicar-se ao caso que no corpo do artigo se prevê (C. Civ., art. 11.º), isto é, às letras aceites por terem

sido sacadas no uso do direito que o art. 284.º do Código Commercial confere.

Contra esta maneira de ver de nada vale invocar a analogia entre os aceites prestados nessas letras e os que o forem em quaisquer outras, porque os motivos que levaram o legislador a estabelecer o preceito exarado no § 1.º do art. 284.º do Código Commercial só existem com relação às letras que o sacador tenha o direito de emitir sem prévia anuência do sacado.

A norma de que entre «comerciantes, e por dívidas provenientes de actos comerciais, o credor, salva convenção em contrário, tem direito de sacar sôbre o seu devedor até à importância do seu crédito» (C. Com., art. 284.º), poderia acarretar altíssimos inconvenientes, nos países cuja legislação é hostil à teoria da provisão.

Com efeito, se se tem de reconhecer que a obrigação cambiária vive absolutamente desligada da operação que serviu de base à emissão da letra, bem poderia acontecer que um comerciante, após ter sacado uma letra sôbre outro, de quem era credor por virtude de qualquer acto commercial, viesse exigir a êste o pagar-se-ia constringido a pagar duas vezes o mesmo débito: uma mento da dívida, a-pesar-da letra ter sido aceite e então, o sacado ao credor originário e a outra ao beneficiário da letra.

Obedeceu decerto ao intuito de evitar esta dura contingência a adopção da regra segundo a qual o aceite duma letra, sacada ao abrigo do art. 284.º do Código Commercial, liberta o sacado da quantia por êle devida ao sacador e foi isto, sem dúvida, o que se desejou fazer ressaltar, na seguinte passagem do Relatório que precedeu o Projecto daquele Código: «no Congresso de Antuérpia... a maioria dos Estados» pronunciou-se «contra a inserção no projecto de lei internacional da disposição relativa à provisão. Isto se observou no *projecto*. Em todo o caso, porém, determina-se que entre commerciantes, e por dívidas provenientes de actos comerciais, o credor, salvo convenção contrária, tem direito de sacar sôbre o seu devedor até à importância do seu crédito, e consequentemente que o aceite feito pelo sacado o exonera de uma importância igual à devida por êle ao sacador» (op. cit., pág 37).

Quere dizer: no próprio entender do autor do Projecto, o efeito novatório do aceite era uma consequência da letra ter sido emi-

tida no exercício do direito que, entre comerciantes e por dívidas provenientes de actos comerciais, o credor teria de sacar sôbre o devedor até à importância do crédito; qualquer aceite prestado em condições diversas não produziria, portanto, essa consequência.

Se o aceite resultou de uma prévia combinação entre o sacador e o sacado, então já não é preciso que a lei imponha a novação da obrigação originária; ao sacado cabe precaver-se contra a possibilidade de lhe ser exigido o cumprimento dessa obrigação, antes de haver pago a letra por êle aceite.

Pode-se afoitamente concluir, em resumo, que entre não comerciantes e entre comerciantes se, neste caso, a obrigação causadora da letra não fôr proveniente dum acto de comércio ou se a letra tiver sido sacada mediante prévio consentimento do devedor, o aceite não importa novação da obrigação originária, salva, é claro, convenção em contrário, nos termos do n.º 1 do art. 802.º e nos do art. 803.º, ambos do Código Civil. Por outras palavras: o aceite só implica novação, por fôrça do § 1.º do art. 284.º do Código Comercial, quando fôr prestado num *saque de compensação*, isto é, numa letra sacada, em virtude de qualquer acto de comércio, por um comerciante sôbre outro, sem prévio consentimento do aceitante.

De harmonia com êste critério tem de se repelir a afirmação de que o «*aceite dum* letra *nunca* importa novação, a não ser que as partes manifestem claramente a vontade de substituir a dívida antiga por uma dívida nova e tem de se repudiar também a de que o «*aceite dum* letra importa *sempre* novação, salvo o caso de reserva expressa». Mas a doutrina expendida é ainda mais temperada que a da corrente intermédia, atrás apontada e para a qual se inclina.

Enquanto os sectários dessa corrente declaram que o «*aceite dum* letra só importa novação quando a dívida é entre comerciantes e provém de acto de comércio», a opinião que fica exposta não se mostra satisfeita com estes dois únicos requisitos; é pre-

ciso, além dêles, que a letra haja sido emitida sem prévio acordo com o sacado.

Esta orientação, a única que não repugna aos textos legais, imperiosamente reclama que se ponderem com a maior atenção o teor da letra e tôdas as negociações que precederam o seu aceite, para investigar se o sacador e o sacado são comerciantes, se o saque resultou dum acto de comércio, se entre o sacador e o sacado houve prévio acôrdo para a emissão da letra e se nesse acôrdo alguma coisa se pactuou acêrca da dívida originária.

Sob tais aspectos as decisões dos tribunais deixam, por vezes, muito a desejar.

Por acórdão de 22 de Outubro de 1935, por exemplo, julgou o Supremo Tribunal de Justiça que *se tem de excluir a idéia de novação quando nas letras se encontram dizeres que revelam claramente o propósito de manter um privilégio, como são estes: «valores por reparação feita nos vapores»* (Revista de Legislação e de Jurisprudência, Ano 68.º págs. 296 e 299).

Se a análise desta menção alguma coisa faz presumir é justamente que as letras foram emitidas sem prévio assentimento do sacado e que por isso o sacador quis participar-lhe ao que se referiam os saques.

Ora como, no caso vertente, ambos eram comerciantes (cf. «Colecção Oficial dos Acórdãos Doutriniais do Supremo Tribunal de Justiça», Ano 34.º, pág. 221), os saques provinham de reparações em navios e estas são actos comerciais (C. Com., arts. 2.º; 230.º, n.º 1.º; 498.º, § 3.º; 578.º, n.º 11.º), a dedução a tirar seria a de que o sacado pelo aceite se libertara da obrigação originária, que ficou extinta por novação, com «todos os direitos e obrigações accessórias» (C. Civ., art. 807.º), a não ser que o exame do processo ministrasse qualquer inabalável prova em contrário.

Outro tanto se não diga do proficiente acórdão de 21 de Maio de 1937, pelo qual o Supremo Tribunal de Justiça decidiu que a «reforma de uma letra não constitui dívida nova, se nela isso não foi expressamente declarado, e sim a continuação da dívida antiga, não sendo, portanto, de aplicar-lhe a doutrina do...

art. 284.º, § 1.º do Código Commercial) («Colecção Official dos Acórdãos Doutriniais do Supremo Tribunal de Justiça», Ano 36.º, pág. 168).

A *reforma* dum letra já de per si presupõe uma prévia combinação entre sacador e sacado, mas além disso envolve a idéia de que exclusivamente se pretendeu retardar o vencimento do compromisso tomado pelo aceitante e que só com êsse objectivo se substituiu a letra vencida ou prestes a vencer-se, por uma nova letra com vencimento numa data posterior.

7. — Os saques de compensação

Uma das questões ventiladas, em tórno do art. 284.º do Código Commercial, tem sido a situação jurídica do sacado que não anuiu à emissão dum letra destinada a liquidar, entre dois commerciantes, um débito nascido de qualquer acto de comércio.

O art. 296.º do Projecto, correspondente ao art. 284.º do Código, foi quasi literalmente copiado do art. 8.º da Lei belga de 20 de Maio de 1872 sobre letras e livranças, através, do art. 12.º do projecto de lei cambiária apresentado ao Congresso de 1885 em Antuérpia.

Mas os autores do Projecto do Código eliminaram a frase que em ambos os artigos dessas leis sujeitava o sacado à obrigação de aceitar a letra e desta omissão há quem infira que o legislador português não quis forçar o sacado a conceder o seu aceite.

O art. 702.º do Código Civil corroboraria esta asserção, porque proíbe a alteração dos contratos sem o «mutuo consentimento dos contraentes» e a transformação dum débito, subordinado ao regime normal, numa dívida cambiária, mais grave do que o primeiro, constitue modificação importante ao contrato primitivo.

No mesmo sentido se alega, ainda, que é essa a opinião da «maioria dos escritores», que, sendo «a própria apresentação ao aceite, em regra... facultativa (art. 287.º), não podia ser obrigatório o aceite; e «que o genérico preceito do art. 291.º mostra bem que o sacado pode sempre recusá-lo» (Luiz da Cunha Conçalves, «Comentário ao Código Commercial Português, vol. II, Lisboa 1916, pág. 146).

Nenhum destes argumentos se afigura, todavia, procedente.

O art. 291.º do Código Commercial, hoje substituído pelo art. 44.º da Lei Uniforme, limitava-se a ordenar que a «falta de aceite total ou parcial» fôsse «comprovada no domicílio do sacado por um termo de protesto», sem se preocupar com a legitimidade ou ilegitimidade da recusa.

O art. 287.º está em grande parte prejudicado, porque o art. 22.º da Lei Uniforme permite ao «sacador... estipular que» a letra «será apresentada ao aceite».

A opinião dos escritores invocados, todos franceses, alemães ou italianos, para nada serve, porque o preceito exarado no art. 284.º do Código Commercial é peculiar ao direito português e à legislação belga.

O art. 702.º do Código Civil não destrói o carácter obrigatório do aceite, nos saques de compensação, porque nêle expressamente se ressalvam «as excepções especificadas na lei».

O facto de no Código Commercial se não ter inserido aquella frase da lei belga e do projecto de Antuérpia, também coisa alguma significa, porque bem podem os seus autores tê-la achado supérflua, desde que tôda «a lei que reconhece um direito, legitima os meios indispensáveis para o seu exercício» (C. Civil, art. 12.º).

Com efeito o direito de sacar uma letra tornar-se-ia perfeitamente inútil, se em contrapartida não houvesse a correlativa obrigação de a aceitar.

Nem o sacado pode sentir-se injustificadamente lesado por virtude da emissão da letra, visto que ella só é admissível na falta de «convenção em contrário» (C. Com., art. 284.º).

A própria cautela que os autores do Código tiveram em declarar que o « aceite feito pelo sacado exonera-o de uma importância igual à devida por êle ao sacador» (Proj., art. 296.º, § único; C. Com., art. 284.º, § 1.º) e a Câmara dos Pares (cf. Apêndice do Código Commercial Português aprovado pela Carta de Lei de 28 de Junho de 1888 contendo o relatório do ministro da Justiça, os pareceres das comissões das câmaras dos deputados e pares do reino e a discussão em ambas estas câmaras sôbre o projecto daquelle Código), 2.ª edição, Coimbra 1893, págs. 539

e 540) em acrescentar que «o saque... sem acôrdio prévio com o devedor, deverá ser a prazo não inferior àquele por que foram feitas as transacções a que o mesmo saque se referir» (C. Com., art. 284.º, § 2.º), implicitamente demonstram que a elaboração do Código obedeceu ao pensamento de que o sacado poderia ser coagido a aceitar a letra.

Por tôdas estas razões preferível é sustentar que o sacado duma letra de compensação fica adstrito a aceitá-la.

Se, a-pesar-de tudo, êle negar o seu aceite, que meios hão-de pôr-se em prática, para o compelir a prestá-lo?

Os autores que em Portugal do assunto se tem ocupado contentam-se em afirmar que o sacado incorrerá na obrigação de indemnizar o sacador, nos termos gerais de direito (C. Civ., arts. 2.361.º e 2.362.º), se recusar o aceite sem motivos atendíveis para o fazer («Revista de Legislação e de Jurisprudência», ano 40.º pág. 23; Adriano Antero, «Comentário ao Código Comercial Português», Vol. II, 2.ª edição, Pôrto s/data, pág. 113; José Marques de Sá Carneiro, «Da Letra de Câmbio na Legislação Portuguesa», Pôrto 1919, págs. 99-100; Marnoco e Sousa, «Das Letras, livranças e cheques» Comentário ao título VI do livro II do Código Comercial», Vol. I, 2.ª edição, Lisboa 1921, pág. 263).

Poderá, contudo, o sacado ser condenado a pagar a letra, independentemente do aceite?

Parece que não, quer o beneficiário da letra seja o próprio sacador, quer seja um terceiro a quem êle a endossou ou à ordem de quem ela foi sacada.

Se o beneficiário é o próprio sacador, a «letra só se torna perfeita pelo aceite ou pelo endôso» (C. Com., art. 285.º; § único); se é um endossado ou o tomador, não podem êles exercer o direito que o sacador tinha de exigir o pagamento da dívida que provocou o saque, porque a letra só «transmite os direitos» dela «emergentes» (Lei Uniforme, art. 14.º), «com tôdas as garantias, pessoais ou reais, que a asseguram» (C. Com., art. 301.º) e porque o «sacado» só «pelo aceite» para com êles se obriga «a pagar a letra» (Lei Uniforme, art. 28.º):

Não merece, pois, aplausos o acórdão de 15 de Julho de 1903

pelo qual a Relação de Lisboa julgou que o portador de saques effectuados ao abrigo do disposto no art. 284.º do Código Commercial «é pessoa legítima para pedir a importância dêles aos devedores, ou seus herdeiros e representantes, independentemente da apresentação das letras ao aceite» e, por conseguinte, independentemente do próprio aceite («Gazeta da Relação de Lisboa», ano 17.º, pág. 34).

A solução mais defensável é que o aceite pelo sacado, num saque de compensação, pode ser judicialmente suprida, conforme se tem decidido na Bélgica (cf. Jules Fontaine, op. cit., págs. 133 e 134), onde êste critério tem em seu abono a categórica declaração de «que le porteur pourrait faire décider qu'à défaut d'acceptation volontaire, le jugement en tiendrait lieu», proferida pelo Ministro da Justiça, no decurso das discussões que precederam a aprovação da citada Lei de 20 de Maio de 1872 («Annuaire de Législation Etrangère par la Société de Législation Comparée contenant la traduction des principales lois votées dans les pays étrangers»), ano 2.º, Paris 1873, pág. 391, not 1).

Em Portugal os autores que combatem o carácter obrigatório do aceite nos saques de compensação, são os primeiros, aliás, a reconhecer que, se «o aceite fôsse uma obrigação, o sacado poderia ser coagido por sentença a cumpri-la; e esta supriria assim a assinatura do aceitante», o que classificam de «absurdo que ninguém se lembrou ainda de sustentar» (Luiz da Cunha Gonçalves, loc. cit.).

Ora tal *absurdo* não existe.

É certo que o aceite duma letra representa uma prestação de facto e que o não cumprimento de semelhantes prestações ordinariamente apenas dá lugar à responsabilidade pelas «perdas e danos» daí resultantes (C. Civ., art. 711.º).

A absoluta rigidez desta conclusão está, no entanto, há muito condenada, até em França, onde o art. 1.142.º do Código Civil terminantemente preceitua que *tôda* a «obligation de faire ou de ne pas faire se résout en dommages et intérêts, en cas d'inexécution de la part du débiteur».

Embora êste artigo nenhuma limitação estabeleça, a jurisprudência

dência e a doutrina francesas são unânimes em concordar que nas prestações de facto a «exécution forcée n'est pas exclue par principe... mais seulement dans la mesure où elle exigerait l'emploi de moyens violents contraires à la liberté individuelle et se trouverait, par lá, défectueuse».

Se o devedor tinha por exemplo, de praticar «un acte juridique, il est possible... de tirer au profit du créancier les conséquences juridiques qu'aurait entraînées le consentement dû, s'il avait été fourni» (Marcel Planiol e Georges Ripert, «Traité Pratique de Droit Civil Français», Tômoo II, Paris 1931, págs. 76 e 79) e êste é precisamente o caso do aceite nos saques de compensação.

Nada impede, portanto, que o sacador duma letra, emitida no exercício do direito concedido pelo art. 284.º do Código Comercial, obtenha judicialmente o aceite que o sacado se recusou a prestar-lhe.

O tomador ou um endossado é que não podem exigir êsse aceite, porque o respectivo direito não é emergente da letra e, por isso, não a acompanha nem é com ela transferido.

(Continua)

Fausto José Amaral de Figueiredo